



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10480.720153/2010-55
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.268 – 3ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI - SELOS DE CONTROLE
Recorrente DIAGEO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 07/10/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas (suplente convocado) não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Júlio César Alves Ramos na sessão anterior.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3301-002.722, de 10 de dezembro de 2015 (fls. 208 a 217 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Data do fato gerador: 07/10/2008

*IPI. SELOS DE CONTROLE. IMPORTAÇÃO. PRAZO PARA
REGISTRO DA DI. EXTRAVIO. ELEMENTOS DE PROVA.
APLICAÇÃO DA MULTA.*

O importador tem o prazo de noventa dias, a partir da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação. A simples alegação de extravio, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para afastar a aplicação da multa prevista no art. 33 do Decreto-Lei nº 1.593/77.

Recurso Voluntário Negado

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado contra o Contribuinte por intermédio do qual foi constituído crédito tributário referente à multa pelo uso indevido de selo de controle do IPI, prevista no inciso III do art. 499 do Decreto nº 4.544, de 27 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI - RIPI/2002), no valor de R\$ 951.870,96.

Segundo indicado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do auto de Infração, o Contribuinte é regularmente inscrito no Registro Especial e

protocolizou (processo nº 19647.007829/2008-21) solicitação de 160.944 selos de controle do IPI, para selagem no exterior de bebidas (uísque). O fornecimento dos selos foi autorizado, conforme Ato Declaratório Executivo, da DRF/Recife, nº 59, de 12/06/2008. Os selos foram entregues em 08/07/2008. Porém, o Contribuinte não efetuou o registro da declaração de importação no prazo legal, não tendo requerido a prorrogação deste, segundo previsto na norma, fato que caracteriza o uso indevido de selo, tal como previsto no art. 59 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03/02/2005.

O Contribuinte apresentou impugnação, em que alega em síntese, que na qualidade de importadora de uísque, requereu em 02/06/2008 à DRF/Recife 160.944 selos de controle, cuja autorização de fornecimento e entrega ocorreram, respectivamente, em 23/06/2008 e 08/07/2008. Informa que providenciou a remessa dos 160.944 selos de controle para o exterior, para que o exportador das bebidas efetuasse a selagem das mesmas. Assim, contratou uma empresa transportadora para que entregasse os apontados selos de controle. Ocorre que, a empresa transportadora extraviou os 160.944 selos de controle. Este fato motivou o protocolo do processo nº 19647.016991/200831, para informar a unidade administrativa da Receita Federal a perda dos selos de controle.

A 2ª Turma da DRJ/Recife-PE julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo o crédito tributário.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 241 a 294) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pelo contribuinte diz respeito à tipicidade legal da multa aplicável por descumprimento do prazo de 90 dias para registro de DI, no caso de selos de controle enviados para selagem no exterior.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigma o acórdão de nº 3403-00.409. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor do acórdão, documento de fls. 299 a 306.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 332 a 334,

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 336 a 341, manifestando pelo não provimento do recurso especial, mantendo v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

O Recurso Especial é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo que foi comprovada a divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido entendeu que o Contribuinte deixou de registrar a DI no prazo regulamentar, razão pela qual deveria ser responsabilizada pelo recolhimento da multa prevista no artigo 33, incisos III, do Decreto-Lei 1.593/77, por força do quanto disposto nos artigos 57 e 59 da Instrução Normativa RFB n.º 504/2005 (vigente à época), que se reporta às penalidades aplicáveis às hipóteses de uso indevido de selos de controle.

Art. 57. O Delegado da DRF ou Defic do domicílio fiscal do estabelecimento importador, com base nas informações de que trata o artigo anterior, deverá:

I - se aceito o requerimento, divulgar, por intermédio de ADE, publicado no DOU, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, a quantidade autorizada, o tipo e a cor dos respectivos selos de controle; e

II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação.

(...)

§ 4º O importador terá o prazo de noventa dias, a partir da data de fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração da importação.

§ 5º O prazo de que trata o § 4º poderá ser prorrogado uma única vez, por até noventa dias, pela autoridade mencionada no caput, mediante requerimento apresentado pelo importador, acompanhado de justificativa fundamentada do pedido.

(...)

Art. 59. Sujeita-se às penalidades previstas na legislação, aplicáveis às hipóteses de uso indevido de selos de controle, o importador que descumprir o prazo estabelecido no § 4º do art. 57.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão calculadas sobre a quantidade de selos adquiridos que não houver sido utilizada na importação, se ocorrer importação parcial.

Segundo o dispositivo acima transcrito, a penalidade se refere ao emprego de selo em desacordo com as normas previstas pela Secretária da Receita Federal.

E o acórdão paradigma, por sua vez, entendeu que a situação descrita não estava tipificada no art. 33, inciso III, do Decreto-Lei 1.593/77, afastando as instruções normativas da Receita Federal que assim definem, ao fundamento de que somente Lei pode cominar penalidade. Ou seja, que as determinações da Instrução Normativa não são suficientes para a tipificação da conduta dentre aquelas previstas no artigo 33, do Decreto-Lei nº 1.593/77.

Desta maneira, entendeu o acórdão paradigma que a multa aplicável às situações descritas no inciso III do artigo 33 do Decreto-Lei n.º 1.593/77 não guarda relação às

acusações de descumprimento do prazo de 90 (noventa) dias para registro de DI referente a bebidas alcólicas sujeitas a selo de controle, impossível justificar a aplicação de tal multa aos casos de perda de selos. E que a multa prevista no artigo no art. 33, III, do Decreto-Lei nº 1.593/77 - exige a efetiva circulação de produtos concomitantemente com o emprego de selos em situação irregular, situações essas que são totalmente diferentes da perda de selos.

Assim, entendo que os paradigmas apresentados comprovam a divergência suscitada.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte.

Vencida no conhecimento, deixo de analisar o mérito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, entendo que o recurso especial do contribuinte não pode ser conhecido por não atender os pressupostos regimentais constantes do Regimento Interno do CARF.

Vejamos o que dispõe o Regimento Interno do CARF, art. 67 do anexo II da Portaria MF nº 343/2015:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto **contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.***

*§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a **legislação tributária interpretada de forma divergente.***

(...)

*§ 6º Na hipótese de que trata o **caput**, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.*

Da leitura do dispositivo normativo, evidencia-se que para que exista a divergência de interpretação da legislação tributária, os fatos ocorridos entre os acórdãos, recorrido e paradigmas, devem ter alguma semelhança entre si, o que definitivamente não ocorre no presente caso. Portanto temos que revisitar os fatos constantes nos referidos acórdãos no sentido de identificar os pontos que permitissem a comparação.

No acórdão recorrido, o contribuinte adquiriu 160.944 selos de controle para serem aplicados em bebidas (uísque) a serem por ele importadas. Conforme disposto no § 4º do artigo 57 da IN SRF nº 504/2005, o contribuinte teria um prazo de noventa dias, a partir da data do fornecimento dos selos de controle, para efetuar o registro da declaração de importação. O registro da DI nunca ocorreu, tendo o contribuinte declarado, sem nunca ter apresentado

qualquer elemento de prova (a juízo das autoridades julgadoras), que referidos selos de controle teriam sido extraviados. Foi aplicada então a penalidade prevista no art. 33, inc. III, do Decreto-Lei nº 1.593/77.

Para comprovar a divergência jurisprudencial foi apresentado o Acórdão paradigma nº 3403-00409, de 30/06/2010, cuja ementa abaixo transcreve-se:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 2002

IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS SUJEITAS A SELO DE CONTROLE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, INCISO III, DO DECRETO-LEI 1.593/1977.

O descumprimento do prazo previsto no art. 57 da IN SRF nº 73/2001 não configura a aplicação da penalidade prevista no art. 33, inciso III, do Decreto-Lei 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Vê-se que no acórdão paradigma os selos de controle foram efetivamente utilizados, porém houve o registro em atraso da DI. Como vimos, no acórdão recorrido os selos nunca foram utilizados, portanto é um questão muito maior do que o mero atraso no registro de sua utilização.

A primeira razão para o não conhecimento do recurso especial decorre da data da ocorrência do fato gerador que são diferentes nos dois processos. Deste fato decorre que a legislação interpretada também são díspares a despeito de terem redações e conteúdos muito parecidos.

No acórdão paradigma, o fato gerador ocorreu no ano calendário de 2002 e a multa foi aplicada com base na redação original do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.593/77, o qual foi alterado pela Lei nº 10.637 de 31/12/2002. No caso a Instrução Normativa em que se debruçou o Acórdão Paradigma foi a IN SRF nº 73/2001 enquanto que no Acórdão recorrido foi a IN SRF nº 504/2005, porquanto o fato gerador ocorreu em 2008.

Porém esta não é a principal razão para o não conhecimento do recurso. É que o destino dado aos selos de controle são diametralmente opostos, sendo que no paradigma

os selos foram utilizados com atraso, no recorrido não houve a utilização dos selos de controle, sendo que o recorrente não se preocupou em comprovar o seu efetivo extravio.

Pela transcrição abaixo, dos trechos do voto do acórdão paradigma, vê-se que a efetiva utilização dos selos ajudou a formar a convicção de que aquela multa não poderia ser aplicada.

(...)

O dispositivo em tela, define como penalidade, **o emprego de selo** em desacordo com as normas previstas pela Secretária da Receita Federal. Tendo em vista, que as Declarações de Importação foram registradas e conforme consta dos autos foram desembaraçadas, as mercadorias, sendo objeto do despacho aduaneiro, **sofreram a aplicação do selo, sem os quais não poderia ter ocorrido o desembaraço. Seguindo este raciocínio, não existiu a aplicação de selo de controle fora da previsão da SRF. O que na verdade ocorreu foi um descumprimento do prazo para registro da Declaração de Importação que instruiu o despacho aduaneiro.**

Pode-se alegar, que a Instrução Normativa da SRF 73/2001, no seu artigo 59, determina que descumprido o prazo para registro da Declaração de Importação, deveriam ser aplicadas as sanções previstas para o uso indevido de selos de controle.

Corno descrito alhures, a Instrução Normativa não pode cominar penalidade, estas são obrigatoriamente definidas em lei, portanto, tal fato não pode autorizar o lançamento.

Mesmo que não entendêssemos desta forma e considerássemos que o descumprimento do prazo ensejaria a aplicação das penalidades previstas para o uso indevido de selo, mesmo assim, ainda restariam dúvidas sobre quais dispositivos aplicar, pois o uso indevido de selo seria uma ficção legal. **Na verdade como já descrito, ocorreu um registro de declaração de importação fora do prazo e não uso indevido de selo.**

(...)

Da leitura do voto resta cristalino que foi decisivo para o afastamento da multa aplicada o fato de que não teria havido uso indevido dos selos, uma vez que eles foram aplicados nas mercadorias e a importação foi realizada. Somente houve atraso no registro da DI.

Evidencia-se que o arcabouço fático é totalmente distinto do presente processo a inviabilizar a caracterização da divergência jurisprudencial. No presente processo os

Processo nº 10480.720153/2010-55
Acórdão n.º **9303-005.268**

CSRF-T3
Fl. 11

selos de controle não foram utilizados na importação dos produtos que se pretendia. Portanto, na falta de comprovação de seu extravio presume-se o uso indevido a invocar a aplicação do art. 33, inc. III do Decreto-Lei nº 1.593/77.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do contribuinte.

(assinatura digital)
Andrada Márcio Canuto Natal